

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE: EVANDRO FLAVIO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 73319/2018
Data de Julgamento: 30-10-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR [ARTIGO 302 DO CTB] – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGADO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS – INEXISTÊNCIA – PROVA TIDA POR DESNECESSÁRIA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO – MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS – DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE SE ALIAM ÀS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA PENA ACESSÓRIA – INVIABILIDADE – PENA CUMULATIVA COM OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Inexiste cerceamento de defesa se a prova que a parte pretende ver produzida não tem finalidade útil para o convencimento do julgador.

Demonstrado que o réu agiu imprudentemente ao entrar na pista de rolamento, avaliando mal a velocidade do veículo que o



Documento assinado digitalmente por: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI:25, em 31/10/2018 11:28:14
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 12a109c4-c8a2-46d7-9a75-1f1d07b20dd1

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

abalroou, deve ser mantida sua condenação pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor [CP, art. 302, do CTB].

A pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir decorre de preceito secundário do tipo penal, sendo descabida a pretensão de sua exclusão, quando mantida a condenação pelo crime descrito no tipo penal. Precedentes.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE: EVANDRO FLÁVIO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por EVANDRO FLÁVIO DA SILVA, pretendendo a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos de ação penal n. 2124-29.2010.811.0064 (Código n. 331313), que julgou procedente a denúncia e o condenou pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor [art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/97], à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, além da suspensão do direito de dirigir ou proibição de obter permissão ou habilitação pelo mesmo prazo.

Suscita, em preliminar, a nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa, em face da não realização da reprodução simulada dos fatos e complementação das provas processuais, indeferidas pelo Juízo.

No mérito, pretende sua absolvição, porque não há provas suficientes para sua condenação, nem de que tenha concorrido para a infração penal [CPP, art. 386, incisos V e VII]. Alternativamente pede o afastamento da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo, pois é motorista e depende do exercício de sua profissão para custear o sustento de sua família, além do seu próprio [fls. 214/227].

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pela manutenção do *decisum* [fls. 228/239].

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso [fls. 247/252].

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. JORGE DA COSTA LANA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR
CERCEAMENTO DE DEFESA)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Em preliminar, a defesa alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento, pelo juízo monocrático, da tese suscitada em resposta escrita à acusação, consistente na reprodução simulada dos fatos, além da realização de medição da rodovia e do cálculo para constatação da velocidade dos veículos envolvidos no acidente.

Aduz que o laudo pericial elaborado pela Gerência de Criminalística de Rondonópolis/MT é inconclusivo, de modo que o magistrado deveria ter convertido o julgamento em diligência para complementação das provas.

Consta nos autos que, no dia 11 de março de 2010, o apelante trafegava em um veículo Honda/CG 125 FAN KS, cor preta, placa NJD-1413, na Rodovia BR 364, Km 206.6, próximo ao antigo aeroporto da Comarca de Rondonópolis/MT, quando, ao tentar realizar uma conversão com transposição de faixas, interceptou a trajetória do automóvel Toyota Corolla, modelo XEI-18VVT, cor preta, placa KAD-6039, conduzido por GILMAR JOSÉ SPESSATTO, vindo a causar a morte de APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, que estava na garupa da motocicleta.

Diante desses fatos, o membro do Ministério Público denunciou EVANDRO FLÁVIO DA SILVA, condutor do motociclo, pelo delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor [art. 302, *caput*, do CTB].

Encerrada a instrução processual, quando da prolação da

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

sentença condenatória, o juiz entendeu desnecessária a reconstituição dos fatos, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

“Antes de adentrar na análise da dinâmica dos fatos, tenho como necessário pontuar a questão da prova requerida por ocasião da apresentação da defesa preliminar, qual seja, consistente na reconstituição dos fatos.

Pois bem.

Fico a questionar como seria possível reconstituir o fato. Questiono, tendo em vista, já à época dos fatos, o laudo do exame do local do acidente apontar de forma inconclusiva quem teria dado causa àquele acidente.

Vejamos o que constou no item ‘4’ do laudo pericial, em seu tópico denominado ‘CONCLUSÃO’, in verbis: ‘Diante de todo o acima exposto, resta, portanto, afirmar que em se compatibilizando as avarias existentes nos dois veículos, houve sim a colisão entre os mesmos, mas não se pode afirmar categoricamente quem deu causa ao acidente’ (sublinhado nosso).

Ora, poderia ser questionado que são provas completamente distintas, penso que não sejam, uma vez que ambas visam apurar a dinâmica dos fatos, ou seja, esclarecer o ocorrido e estabelecer a dinâmica do evento, logo, se o laudo pericial, já àquela época constatou pela impossibilidade de aferir quem deu causa ao acidente, evidentemente, com maior razão na eventual reconstituição dos fatos, não chegaria também à conclusão alguma, portanto, prova inútil, logo, imprestável, já que cada um daria a sua versão do acidente e isso já foi procedido” (fls. 202/203).

É cediço que cabe ao magistrado, que preside e conduz o processo, o indeferimento das provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

conforme preceituam os artigos 184 e 400, §1º, ambos do Código de Processo Penal, estes validados pelos princípios da economia e celeridade processual.

Nesse diapasão, o juiz entendeu pela prescindibilidade das diligências, notadamente em razão da suficiência das provas para a avaliação dos elementos típicos do delito imputado ao apelante.

A defesa, por sua vez, asseverou que a averiguação da velocidade do outro veículo envolvido no acidente se fazia imprescindível para afastar a responsabilidade penal do apelante.

Noutro giro, os peritos responsáveis pela elaboração do laudo de acidente automobilístico registraram que *“as faixas de trânsito encontravam-se secas, sem quaisquer irregularidades, deformações ou obstáculos que impedissem ou mesmo dificultasse o deslocamento normal de veículos. Deve-se ressaltar ainda que o trecho descrito acima não possui placa indicativa de limite de velocidade, sendo então adotada a velocidade regulamentar (velocidade máxima permitida) para o referido local de 80 km/h”* (fl. 63).

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha GILMAR JOSÉ SPESSATO – condutor do outro automóvel envolvido no acidente –, o qual narrou, nas duas oportunidades em que foi ouvido, que estava trafegando a uma velocidade de 60/70 Km/h, o que torna despropositada a reconstituição dos fatos ou complementação das provas instrumentais.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que verificada, pelo juiz natural da causa, a irrelevância ou a impertinência da prova requerida, pode, motivadamente, indeferir sua admissão aos autos ou sua produção, a fim de prover a regularidade do processo e a ordem no curso dos atos instrutórios. Confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA [...] II - Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento da reconstituição simulada dos fatos, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a sua desnecessidade no caso concreto, afirmando que a finalidade da prova é a de esclarecer a forma pela qual o crime foi praticado, e não o de verificar as características físicas do acusado. III - Como é cediço, o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia [...]” (HC 427.051/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO [...] CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO [...] Sem prejuízo do amplo direito à produção da provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. No caso em exame, o Juízo concluiu pela desnecessidade da prova pericial, diante da impertinência para o convencimento da autoria da conduta criminosa [...]” (HC 304.840/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Pelo exposto, rejeito a preliminar aventada.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

A denúncia expõe que:

“[...] no dia 11 de março de 2010, por volta das 10 horas e 30 minutos, na Rodovia BR 364, KM 206,6, próximo ao antigo aeroporto, nesta comarca de Rondonópolis/MT, o denunciado EVANDRO FLÁVIO DA SILVA, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, contra a vítima Aparecido Rodrigues da Costa, conforme Exame Necroscópico de fls. 38/42.

Segundo se evidenciou, o denunciado EVANDRO conduzia a motocicleta Honda/CG 125 [...], no sentido Rondonópolis/Cuiabá, e tinha como passageiro a vítima Aparecido Rodrigues da Costa, quando imprudentemente efetuou conversão, invadindo a pista contrária, no momento em que trafegava regularmente o veículo Toyota Corolla [...] conduzido por Gilmar José Spessatto, ocorrendo, por conseguinte, a colisão entre os citados veículos. Do abalroamento, a vítima Aparecido sofrera lesões corporais que resultaram em sua morte por traumatismo crânio-encefálico, conforme laudo de necropsia.

Impende saliente que o acidente ocorreu em plena luz do dia, pelo período da manhã e que as condições de trafegabilidade eram favoráveis, uma vez que a pista estava seca, e as condições da rodovia eram regulares, não havendo, portanto, qualquer restrição de visibilidade, conforme se infere do BO fl. 04 e laudo pericial acostado aos autos, o que demonstra o comportamento imprudente do denunciado ao invadir inadvertidamente a faixa de rolamento contrária, acarretando, portanto, o tráfico sinistro” (fls. 10/11).

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Os vestígios materiais e a prova da existência do crime vêm demonstrados por meio do boletim de ocorrência (fls. 14/21), da certidão de óbito (fl. 23), do laudo de necropsia e mapa topográfico para localização de lesões (fls. 49/53), laudo pericial criminal no local do acidente (fls. 61/68), e pelos depoimentos testemunhais.

No tocante à autoria do delito, o réu, quando auscultado em juízo, confirmou ser o condutor da motocicleta envolvida no sinistro; contudo, ressaltou que apesar do intenso fluxo do tráfego na rodovia, acreditou em sua capacidade para realizar a conversão em direção à pista contrária, antes da aproximação do veículo da testemunha GILMAR, *verbis*:

“Réu: [...] eu peguei e fui levar ele [a vítima] nessa empresa e nós chegamos, eu encostei no acostamento que lá tinha e vinham várias carretas atrás, passaram oito carretas e eu dei um tempo delas passarem, quando eu virei para a pista, aqui atrás não vinha nenhuma carreta, eu virei, esse carro vinha vindo lá, desse senhor, o Corolla vinha vindo, lá longe, ele [a vítima] falou: “vamos embora, dá tempo”, eu falei: “vamos esperar um pouco”, eu olhei e pela velocidade pensei: “dá tempo”, quando eu atravessassei que eu vi o Corolla vindo, o cidadão estava mexendo no som, no ar do carro, não me lembro direito, eu acelerei mais ainda, aí pegou na traseira da moto, pegou só na traseira e ele voou, acima do para-brisa e caiu logo em cima, perto de mim, uns seis, sete metros, levantei meio zozinho, tonto e chegou um rapaz e falou: “rapaz está ali, vamos lá ver ele”, fomos lá ver ele, estava respirando normal, sangrando o nariz e a boca, mas estava conversando: “estou bem, estou bem”, foi para o SAMU, que chegou para resgatar ele [...];

Juiz: [...] tinha algum carro ou algum obstáculo que impedia de visualizar o Corolla?

Réu: Sim, tinham as carretas na frente.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Juiz: Mas o senhor falou que chegou a ver o Corolla conduzido pelo senhor Gilmar, inclusive o senhor disse que ele estava mexendo no ar [...] quer dizer que o senhor viu o carro? A que distância o senhor viu o carro antes de adentrar na pista?

Réu: Antes de eu adentrar a pista eu vi o carro um cem, cento e cinquenta metros...

Juiz: [...] aí o senhor demorou para entrar...

Réu: Demorei um pouquinho para a carreta, para eu visualizar ele vindo de lá, porque a carreta estava na minha frente, passando... Aí ele [a vítima] ainda falou: “vamos que dá tempo”, quando nós entramos, ele vinha em alta velocidade, pelo meu conhecimento uns cem quilômetros por hora.

Juiz: Tinha quebra-molas?

Réu: Não, só tinha as placas de sinalização.

Juiz: Ele pegou atrás da moto?

Réu: Pegou na traseira da moto.

Juiz: Você já estava todo dentro do acostamento?

Réu: Eu já estava com metade da moto no acostamento, do outro lado.

Juiz: Então o senhor cortou o lado e entrou...

Réu: Cortei a pista...

Juiz: Quando o senhor foi atingido, já estava no acostamento, no outro lado da pista?

Réu: Isso, eu já estava no acostamento” (mídia CD-R – fl. 170).

Em se tratando de crimes culposos, para a configuração do tipo penal é preciso analisar a presença do elemento psicológico da conduta – a culpa *strictu sensu* –, que, no caso dos autos, ficou manifestamente evidenciada.

As provas denotam, de forma inequívoca, que a conduta do réu

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

contribuiu, inquestionavelmente, para o evento morte, apesar de ele não pretender esse resultado.

Quando auscultado em juízo, o outro motorista envolvido no acidente confirmou que estava dirigindo em velocidade compatível com o limite da rodovia quando, em determinado momento, o condutor da motocicleta atravessou, inesperadamente, a faixa de rolamento, *verbis*:

“MP: O que o senhor lembra do acidente?”

Testemunha: Eu lembro que eu saí da minha empresa, que dá uns mil e quinhentos metros para frente, estava indo para o banco, não tinha ninguém na minha frente e tinha os caminhões do lado contrário e o motociclista saiu por detrás dos bitrens e simplesmente atravessou para ir na Empresa PedroMar [...] nem deu tempo de eu frear, quando vi já bateu. Ele saiu da pista contrária e cruzou a minha pista.

MP: O senhor bateu na lateral da moto, no final, o senhor consegue lembrar?

Testemunha: [...] bateu no farol, no meu veículo, do lado do caroneiro, e o menino bateu a cabeça na coluna, no parabrisa e na coluna do veículo.

MP: Ele estava de capacete?

Testemunha: Ele estava de capacete, só que quando bateu no carro, o capacete voou, mas não deve ter prendido direito, alguma coisa assim, porque para voar desse jeito...

MP: O senhor estava na sua mão de direção, normal, a velocidade o senhor lembra?

Testemunha: Na minha mão, normal, vamos dizer que estava a uns setenta, sessenta, quilômetros por hora, nessa faixa, não estaria muito além disso, mais ou menos por aí.

MP: E ali ele cruzou na frente...

Testemunha: Sim, cruzou na frente.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

MP: O senhor consegue lembrar se era faixa contínua?

Testemunha: Sim, era faixa contínua.

MP: Ele [o réu] sofreu ferimentos também?

Testemunha: Que eu lembro não, ele saiu estava normal.

MP: O rapaz chegou a ser socorrido?

Testemunha: Chegou, foi socorrido. Foi no hospital, fiquei lá no local o tempo todo e a tarde ele faleceu.

[...]

Defesa: Se o senhor estava a uma velocidade aproximada de sessenta, setenta como que se atribui o fato de ter parado cinquenta metros para frente?

Testemunha: Cara, você nem freia. Quando você vê o acidente... Eu sou motorista [...] desde os dezoito que eu viajo em estrada de caminhão e nunca tive um acidente, acontece que quando ele bateu, eu só vi a moto fazendo aquela travessada na minha frente, ele saiu de trás das carretas e fez isso aqui [gesticulando como se estivesse atravessando na frente] e não deu tempo de ter visão para olhar, a pista é pequenininha, dois metros, quando você quer pisar no freio, mas acho que talvez eu demorei para pisar no freio, pode ser, para parar o veículo, só isso” (mídia CD-R – fl. 170).

A testemunha WANDERLEI ALVAREZ BRUNO, policial rodoviário federal responsável pelo atendimento da ocorrência, ratificou o depoimento dado extrajudicialmente, afirmando que se recordou do acidente envolvendo os veículos. Asseverou que o veículo Corolla trafegava em sua via preferencial e que a motocicleta adentrou, de forma imprudente, na pista contrária, vindo a causar o sinistro (mídia CD-R – fl. 146).

Um aspecto curioso – e de salutar relevância – diz respeito às declarações dadas pelas testemunhas ARNILDO PEREIRA SOARES e FABRICIO SILVASANTANA (mídia CD-R – fl. 146).

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Em juízo, narraram que não presenciaram o acidente, mas que ouviram o barulho da frenagem e do choque entre os veículos. Disseram que estavam trabalhando em um posto de combustíveis – denominado “Posto Comboio” –, e que do local conseguiram visualizar o ponto exato onde ocorreu o sinistro. Por fim, relataram que o posto de gasolina está localizado nas proximidades de uma das várias rotatórias urbanas existentes na rodovia.

Ora, se o apelante poderia ter trafegado com seu veículo até a rotatória mais próxima e efetuado o retorno para o lado inverso da rodovia, por que então decidiu efetuar uma conversão com transposição de faixas na pista contrária em um trecho com intenso fluxo de carretas, caminhões e outros veículos?

Em análise às provas, elas mostram que o acidente ocorreu por culpa do réu – que não tomou todas as precauções possíveis para realização da manobra –, vindo a interceptar a trajetória do veículo no momento em que realizava a conversão para a pista de rolamento contrária.

O acidente poderia ter sido evitado se o réu tivesse feito a conversão na rotatória existente no posto de gasolina relatada pelas testemunhas acima referidas, ou mesmo no posto da Polícia Rodoviária Federal.

Fato é que deu causa ao acidente na medida em que calculou mal a possibilidade de fazer a conversão para a outra pista, máxime quando visualizou o veículo que vinha em sentido contrário, subestimando a velocidade dele.

Aliás, de acordo com o artigo 37 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

O crime culposo é aquele resultante da não observância de um cuidado indispensável, manifestado na conduta produtora de um resultado objetivamente

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

previsível, por imprudência negligência ou imperícia (CP, art. 18, inciso II).

Para sua configuração, devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) a conduta realizada com quebra de um dever objetivo de cuidado, acarretando um resultado involuntário; 2) nexos causal entre a conduta e o resultado; 3) tipicidade; 4) previsibilidade objetiva.

Sobre o tema, leciona Luiz Régis Prado:

“No tipo de injusto doloso são punidas a ação ou a omissão dirigidas a um fim ilícito, ao passo que no culposo pune-se o comportamento mal conduzido a um fim irrelevante ou lícito. Há uma contradição essencial entre o querido e o realizado pelo autor; vale dizer, a direção finalística da ação não corresponde à diligência devida. A censura penal reside na infração do dever objetivo de cuidado. Como decorrência da inobservância do dever de cuidado, produz-se um resultado material externo ou um perigo para o bem jurídico não querido pelo agente, mas proibido pela norma” (Comentários ao Código Penal. 10ª Ed., RT: São Paulo, 2015, p. 150).

No caso em análise, não há dúvidas que o réu agiu imprudentemente em tentar a conversão, quando as circunstâncias não lhe eram favoráveis.

No que pertine à pena acessória de suspensão da habilitação, também não procede o apelo.

A suspensão do direito de dirigir veículo automotor decorre do artigo 302 do CTB, que prevê a aplicação cumulativa da pena privativa de liberdade e de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação, *verbis*:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Este Sodalício, recentemente, debruçou-se sobre caso semelhante:

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – CONDENAÇÃO – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1) PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - INVIABILIDADE - SANÇÃO PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL QUE DETERMINA SUA APLICAÇÃO CUMULATIVA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - 1.1) TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA ACESSÓRIA POR VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO – COMINAÇÃO QUE DECORRE DO TIPO PENAL DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inadmissível a exclusão da pena acessória, conquanto decorre de preceito secundário previsto na própria legislação, que a comina àquele que pratica as condutas abstratamente previstas nos preceitos primários, não configurando ofensa ao livre exercício da profissão, mormente porque a condição de profissional do trânsito estava a exigir do condutor do veículo cuidados e responsabilidade maiores. 2. Ademais, se existe um princípio que assegura o direito ao exercício da profissão, existe outro princípio constitucional que assegura a ordem pública, que reprova a conduta ilícita daquele que no exercício da atividade profissional pratica crime. Assim, tem-se que não há violação aos arts. 1º, incisos III e 5º, inciso XIII e 6º da CFR, pois, trata-se de suspensão temporária de direitos que tem previsão constitucional no art. 5º, inciso XLVI, alínea e, da CFR. 3. Recurso desprovido. (Ap 102034/2017, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 08/11/2017, Publicado no DJE 21/11/2017).

Do voto do Relator destaco excerto que se amolda perfeitamente ao caso em tela:

“[...] O fato de o réu ser motorista profissional e ter seu sustento decorrente de sua profissão não constitui exceção à aplicabilidade da sanção acessória, sendo que, ao contrário do que defende o apelante, a sua condição de profissional do trânsito estava a lhe exigir cuidados e responsabilidade maiores.

Ressalte-se que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria, ainda não se pronunciou sobre o fato de a pena de suspensão do direito de dirigir ferir o direito constitucional ao trabalho, prevalecendo na jurisprudência pátria a sua aplicação cumulativa com a privativa de liberdade [...]”

Desse modo, não se afigura possível a exclusão da pena acessória de suspensão do direito de dirigir.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 73319/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (Revisor) e DES. MARCOS MACHADO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 30 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - RELATOR